



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000095/2005-78
Recurso n° 170.940 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.981 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23/05/2012
Matéria RESTITUIÇÃO - ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS
Recorrente MONDAY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/02/2001, 30/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 29/06/2001, 31/07/2001, 06/09/2001, 28/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 28/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 28/06/2002, 31/07/2002, 30/09/2002, 31/10/2002

PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza a denúncia espontânea a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento. Matéria que já foi objeto de decisão do STJ respeitando o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Hipótese de aplicação do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores.

PREJUDICIALIDADE.

Não sendo reconhecido o direito creditório, a análise das questões que lhe são acessórias torna-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mara Cristina Sifuentes (substituta convocada), e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões dos recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o processo de pedido de restituição de multas de mora incidentes sobre recolhimentos de PIS e de Cofins, fl. 01, protocolizado em 19/01/2005, em relação aos pagamentos efetuados entre 02/02/2001 e 31/10/2002, conforme DARF (cópias) de fls. 11/45 e planilha de fl. 10. O valor total do referido pedido, atualizado até outubro/2004, importa em R\$ 47.369,60.

À fl. 01, consta como motivo do pedido: "Crédito Proveniente de multas pagas indevidamente devido a denúncia espontânea (art. 138, CTN)"; nesse documento diz ainda a interessada (campo 3 — Demonstrativo do cálculo da restituição): "foram utilizados os DARF'S de parcelamento com recolhimento em atraso, o período de recolhimento dos DARF'S se estende de fevereiro de 2001 a outubro de 2002."

Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: cópia do cartão CNPJ (fl. 03); cópia de documentos societários (fls. 04/06); declaração de que o crédito pleiteado não é objeto de outro pedido de ressarcimento e nem foi utilizado para abatimento de seus débitos (fls. 07/08).

Em 08/04/2005, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, conforme despacho decisório e informação fiscal Seort/DRF/Foz n.º 078/2005 de fls. 46/47, em razão de que os pagamentos pleiteados, são relacionados a processos de parcelamento de PIS e Cofins, sendo que parcelas de parcelamentos não correspondem a pagamentos espontâneos de débito, afastando-se, assim, o instituto da denúncia espontânea.

A fl. 48, consta cópia da intimação Seort n.º 111/2005, datada de 11/04/2005, para dar ciência à interessada do indeferimento de seu pedido.

As fls. 49/66, consta a manifestação de inconformidade, interposta pela interessada em 03/05/2005, por intermédio de procurador (mandato de fl. 71), cujo teor é sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato das ocorrências havidas no processo até a emissão do despacho decisório, alega (item "II — Do direito — Impossibilidade da exigência de multa sobre débitos tributários pagos espontaneamente") que em razão do

disposto no art. 138 do CTN, quando do pagamento espontâneo de débito tributário, não deveria incidir qualquer espécie de penalidade.

Na seqüência (item III — "Ainda do direito — do caráter sancionatório da multa aplicada"), em extenso arrazoado, valendo-se da doutrina e da jurisprudência, tenta demonstrar o caráter sancionatório das multas de mora.

No item IV ("Do direito aos juros Selic"), defende a incidência de juros Selic sua pretendida restituição; já, no item V ("Da correção monetária — atualização pelo INPC"), peticiona a incidência, sobre os valores a restituir, do índice integral do INPC.

Ao final, requer o provimento de seu recurso e o conseqüente deferimento de seu pedido, na forma exposta.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 05/03/2008, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme Acórdão nº 06-16.982 (fls. 80/84):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/02/2001, 30/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 29/06/2001, 31/07/2001, 06/09/2001, 28/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 28/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 28/06/2002, 31/07/2002, 30/09/2002, 31/10/2002

PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza a denúncia espontânea a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal em 16/04/2008 (fl. 86), tendo protocolado seu recurso voluntário em 16/05/2008 (fls. 88/99), o qual, em síntese, reitera os argumentos já defendidos em sede de manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 09/06/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Penso que o cerne consiste em saber se a confissão de dívida acompanhada do pagamento parcelado do débito tributário afasta a espontaneidade para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, para fins de exclusão da multa.

Para analisar a questão de forma apropriada, entendo pertinente transcrever o art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O dispositivo invocado pela Recorrente não faz qualquer menção ao pagamento parcelado do tributo devido, o que, a princípio, torna a sua aplicação imprópria para o caso em análise.

Deveras, o objetivo do legislador ao incluir esse dispositivo no ordenamento jurídico foi fomentar o cumprimento da obrigação tributária sem a necessidade de mobilizar a fiscalização. Nessa linha de pensamento, registro que o cumprimento da obrigação tributária revela-se perfeito apenas quando da extinção do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento constitui hipótese de mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento integral do mesmo.

Ademais, se o próprio programa de parcelamento impõe a confissão de dívida para que os débitos sejam nele inscritos, entendo que a espontaneidade é discutível na medida em que a ação do devedor é induzida por uma condição de pagamento melhor do que a usual.

Convém registrar, por fim, que a questão já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.577/DF, o qual seguiu o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se a ementa desse julgado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

Sendo este aresto um recurso repetitivo, aplico o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, a fim de acolher o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

As questões acessórias trazidas à lume pela Recorrente tornam-se prejudicadas face a esse entendimento, razão pela qual reservo-me o direito de não analisá-las.

Processo nº 10945.000095/2005-78
Acórdão n.º **3201-000.981**

S3-C2T1
Fl. 3

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida na sua íntegra.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA